



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HILDON DE LIMA CHAVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 768 /GVEDWN/CMPV-2022

Tendo em vista que a presente medida é de competência privativa do Município de Porto Velho encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei para que seja apresentado por Vossa Excelência dentro do trâmite legal e sob a égide da ausência de constitucionalidade por vício formal e de iniciativa.

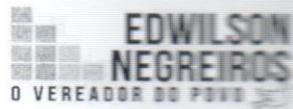
E assim subscreve o Vereador com fulcro no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no § 3º do artigo 49 da Lei Orgânica desta Capital de Porto Velho, para que após a tramitação regimental de praxe requerer que seja encaminhada para o **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, DR. HILDON DE LIMA CHAVES**, as seguintes providências:

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2021.

Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



ANTEPROJETO DE LEI N° 001 /GVEDWN/CMPV/2022

Dispõe sobre a regularização da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Lei Federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017, da Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regularização da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Lei Federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017, da Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Porto Velho.

Parágrafo único - O Juízo Arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, para a solução de litígio em que o Município de Porto Velho seja parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Em disposição ao que prevê os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, no Município de Porto Velho poderá:

I – a administração pública municipal direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

II – a autoridade ou órgão competente da administração pública municipal para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordo ou transações

III – a arbitragem que envolva a administração pública municipal será sempre de direito e respeitará os princípios da publicidade, legalidade, imparcialidade e moralidade.

IV – a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, desde de que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, seguindo, obrigatoriamente os princípios gerais do direito, nos usos e costumes e as regras internacionais de comércio.

Elaborado por: Fabrício Oliveira de Alcântara Carvalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



Art. 3º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Município de Porto Velho ou a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307/96, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As partes interessadas, incluindo a previsão legislativa contida nos parágrafos primeiro segundo e terceiro do artigo segundo desta lei, podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º O Juízo Arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional e seu respectivo regimento interno.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III – não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;

IV – ser membro de Câmara Arbitral inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Parágrafo único. As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do procedimento serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

Art. 6º No edital de licitação e no contrato público constará:

I – a declaração, por opção da administração pública, pela arbitragem;

II – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem, bem como honorários de sucumbências, pagas pelo requerido ao advogado público ou procurador que participar da arbitragem;

III – a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

Art. 7º Ressalvado o disposto na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional, obedecidos o disposto no art. 10 desta Lei, ao qual compete decidir a causa.

Art. 8º Conforme dispõe a Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, e o artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o Município de Porto Velho poderá:

Elaborado por: Fabrício Oliveira de Alcântara Carvalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

 **EDWILSON
NEGREIROS**
O VEREADOR DO POVO 

I – pela via arbitral definir os valores de indenização nas desapropriações por utilidade públicas;

II – notificar o proprietário e ofertar-lhe a indenização que deverá aceitar ou rejeitar a oferta no prazo de 15 dias, conforme dita o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 13.867 de 26 de agosto de 2019.

Parágrafo único. A notificação da oferta deverá conter:

- a) cópia do ato de declaração de utilidade pública;
- b) planta ou descrição dos bens e suas confrontações;
- c) valor da oferta.

Art. 9º A Câmara Arbitral escolhida para compor o litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado de Rondônia, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

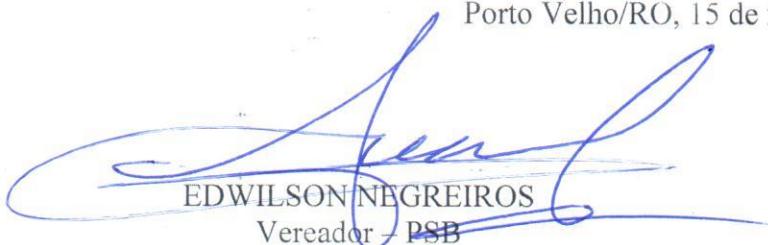
II – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III – ter como fundadora associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo;

IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2022.



EDWILSON NEGREIROS
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



JUSTIFICATIVA

Torna-se indispensável afirmar que o Poder Judiciário se encontra demasiadamente sobrecarregado com tantas demandas que se arrastam por anos, principalmente as demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Porém, o direito que não é inerte e prontamente acompanha as mudanças sociais e as novas roupagens que configuram o desenvolvimento do homem em sociedade acompanhou este desenvolvimento jurídico-social.

Com isso, sobrevieram a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei Federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017, a Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, e o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, que nada mais são do que a desburocratização da solução dos litígios que envolvem a sociedade civil organizada e a Fazenda Pública.

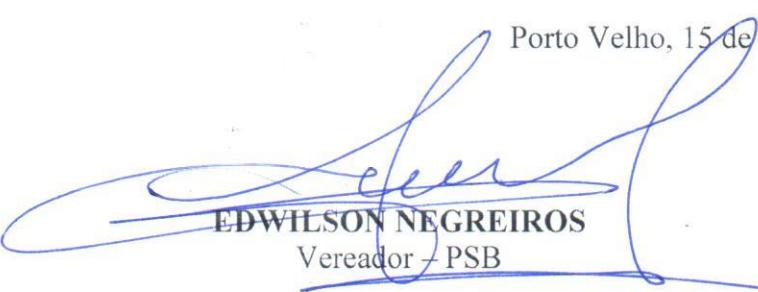
Ocorre que o Município de Porto Velho ainda não legislou este importante benefício legislativo, como fez o Estado de Rondônia com a Lei nº 4.007, de 28 de março de 2017, e o Município de Candeias do Jamari com a Lei nº 999. Ou seja, Nobres Pares, falta o nosso Município de Porto Velho legislar essa vigorosa iniciativa legislativa para dar ao nosso município a desburocratização na solução de muitos litígios que envolvem a Fazenda Pública municipal, trazendo, para tanto, conforto e a devida segurança jurídica sem inflar ainda mais o Poder Judiciário.

Em análise técnica-jurídica temos que “A Administração Pública tem princípios e regras próprias a utilização do juízo arbitral para solução de litígios com origem nas relações jurídicas contratuais firmadas entre a Administração Pública e o Particular, se mostrando eficiente e célere e vindo a alcançar o interesse público de forma mais prática e benéfica para a sociedade”.

Segue na análise alhures, ensinamento do **Professor Marçal Busten Filho** que assevera em síntese: “*uma vez que a celeridade e a aptidão técnica dos árbitros em muito beneficiaria a Administração Pública, pois muitas das complexidades que travam o serviço público poderiam ser supridas e diminuindo a demanda perante o Poder Judiciário*”.

Assim, ao buscarmos a implementação do juízo arbitral para solução de litígio em que o Município de Porto Velho seja parte, vimos solicitar o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação deste projeto de lei.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.


EDWILSON NEGREIROS
Vereador - PSB

Elaborado por: Fabrício Oliveira de Alcântara Carvalho